

TC 019.174/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paracuru/CE (CNPJ 07.592.298/0001-15).

Responsável: Érica de Figueiredo Der Hovannessian, ex-prefeita municipal de Paracuru/CE (CPF 464.511.533-20).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, ex-prefeita municipal de Paracuru/CE, por conta da impugnação total dos recursos federais repassados ao referido Município, no âmbito do Convênio 728337/2009 (Siconv 728337), cujo objeto consistiu em “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado *Reveillon 2009*”, com vigência no período de 28/12/2009 a 24/2/2010.

HISTÓRICO

2. De acordo com a CGU, a impugnação total dos recursos repassados foi motivada pela ocorrência das irregularidades abaixo elencadas, as quais foram imputadas a titular do Município à época dos fatos (peças 1, p. 213 e 2, p. 1):

2.1. Quanto à licitação realizada, a Prefeitura não apresentou, nem inseriu no Siconv, o edital e todos os seus anexos, a pesquisa de preço, a ata de realização do pregão e justificativa para a realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico; assim, não foi possível que o órgão concedente verificasse a lisura do procedimento licitatório.

2.2. Quanto ao contrato celebrado, não foi apresentada, nem inserida no Siconv, a publicação do respectivo extrato, conforme determina a legislação específica.

2.3. As notas fiscais apresentadas não contêm detalhamento das despesas e também não foram inseridas no Siconv.

2.4. Quanto à comprovação dos pagamentos (TED/DOC/cheques), a convenente não apresentou documentação hábil.

2.5. Não houve aplicação financeira dos recursos e a convenente não justificou o motivo da não aplicação.

2.6. Não foi apresentada comprovação de notificação aos partidos políticos, em conformidade com o previsto na Lei 9452/1997.

2.7. Não foi apresentada declaração de guarda dos documentos, em conformidade com a Portaria Ministerial 507/2011. Assim, a conclusão da área técnica foi pela reprovação da prestação de contas.

3. De acordo com o relatório do tomador de contas (Relatório de Tomada de Contas Especial nº 627/2014, da lavra da Comissão de TCE da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo – CTCE/SPOA/SE/MTur), a

responsabilidade pela irregularidade em tela foi atribuída à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, prefeita municipal à época dos fatos e responsável pela gestão dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 728337/2009 (peça 1, p. 183-191).

4. Cabe destacar que a Sra. Érica fora, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificada pelo MTur, por meio dos Ofícios 4299/2013, 4300/2013, 322/2014, 1582/2014, 1583/2014 e Edital de Convocação 36/2014 (peça 1, p. 137-140, 155-157, 164 e 167-168), para que apresentasse suas justificativas para ocorrência dos fatos que lhe foram imputados, bem como para que tomasse ciência da análise dos fatos pelo órgão concedente. Contudo, de acordo com o relatório do tomador de contas, a responsável não logrou comparecer aos autos para apresentação de defesa tampouco providenciou o recolhimento do débito que lhe fora imputado (p. 189).

5. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, após esgotadas as infrutíferas medidas administrativas internas com vistas à reparação do dano, emitiu-se o Relatório de Auditoria 709/2015, no qual, o Controle Interno manifestou anuência ao relatório do tomador de contas, no que concerne à identificação da responsável e à quantificação do débito (peças 1, p. 213, e 2, p. 1-2).

6. Com base no exame procedido no Relatório de Auditoria da CGU, foram emitidos Certificado de Auditoria (peça 2, p. 4) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 6), atestando-se a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian.

7. Por seu turno, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo declarou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria-Geral da União, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal (peça 2, p. 14).

EXAME TÉCNICO

8. Preliminarmente, informa-se que o valor do dano, atualizado monetariamente sem juros de mora até 23/2/2016 (R\$ 222.074,96), conforme peça 3, é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo Tribunal de Contas da União para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, nos termos do art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012. Observo, ainda, que a primeira notificação à responsável, ocorrida em 2013, mencionada no item 4 desta instrução, interrompeu a contagem do prazo decenal que consta no art. 6º, II, da mesma instrução normativa.

9. No tocante aos aspectos formais, a CGU verificou que a relação dos documentos apresentados está em consonância com a Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 2, p. 2).

10. No que concerne às medidas administrativas a serem adotadas pelo Ministério do Turismo para elidir o dano, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verifica-se que, de acordo com a CGU (peça 2, p. 1, subitem 4.1), restou evidenciada morosidade nos procedimentos adotados para apuração do dano, haja vista que, apesar de o fato gerador do prejuízo ao erário ter ocorrido em 5/3/2010 (peça 1, p. 187), a correspondente TCE fora concluída somente em 13/11/2014 (peça 1, p. 191).

11. Por esse motivo, seria de bom alvitre que fosse formulada, por ocasião do encaminhamento de mérito deste processo, proposta no sentido de dar-se ciência ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da morosidade da instauração da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais, no âmbito do Convênio 728337/2009, ao Município de Paracuru/CE.

Responsabilização da ex-gestora

12. Cabe destacar, de início, que a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e

necessária nos casos de "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência", consoante preconizado no Voto condutor do Acórdão 213/2002 – TCU – Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.

13. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de *per si*, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tenha conhecimento, ou ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003 – TCU – 2ª Câmara, 1.232/2008 – TCU – Plenário e 1.464/2008 – TCU – Plenário).

14. No caso vertente, segundo a Nota Técnica de Análise Financeira da Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação Geral de Convênios - CPC/CGCV/SPOA/SE/MTur 395/2014 e o Relatório de TCE 627/2014 (peça 1, p. 158-63 e 183-191), a execução física do objeto do convênio ocorreu de forma parcial. Demais disso, como agravante, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do convênio. Portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados não foi comprovado, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 63 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008.

15. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

16. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

17. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária.

18. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

Quantificação do débito

19. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado à responsável a totalidade dos recursos repassados, por meio da ordem bancária 2010OB800365 (peça 1, p. 42), ao Município de Paracuru/CE, para “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado *Reveillon 2009*”, haja vista que a responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do objeto do Convênio 728337/2009.

20. Dessa forma, o débito foi calculado pelo MTur conforme quadro abaixo (peça 1, p. 171):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

5/3/2010	150.000,00
27/4/2010	(495,80)
TOTAL	149.504,20

21. Diante desses fatos, entendemos que estão presentes os requisitos para que seja promovido, nesse passo processual, o chamamento aos autos da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, em sede de citação, para que efetue o ressarcimento ao erário e/ou apresente suas alegações de defesa para a realização de despesas, no âmbito do Convênio 728337/2009, sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado *Reveillon 2009*”, conforme evidenciado pelo Ministério do Turismo, por meio do Relatório de TCE 627/2014, o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 709/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** da Sra. **Érica de Figueiredo Der Hovannessian**, ex-prefeita municipal de Paracuru/CE (CPF 464.511.533-20), gestão: 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total dos recursos federais repassados ao mencionado Município, no âmbito do Convênio 728337/2009, consoante evidenciado pelo Ministério do Turismo, por meio do Relatório de TCE CTCE/SPOA/SE/MTur 627/2014, o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 709/2015, em vista da ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5/3/2010	150.000,00
27/4/2010	(495,80)
TOTAL	149.504,20

Valor atualizado até 23/2/2016: R\$ 222.074,96.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, com vistas a subsidiar a manifestação requerida.

Secex/MT, 24 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0

Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.	Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF 464.511.533-20), ex- Prefeita Municipal de Paracuru/CE.	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 728337/2009.	A Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian era responsável pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar as medidas de sua competência para que tais recursos fossem corretamente comprovados.	Crítérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único Código Penal, arts. 299 e 304. Decreto Lei 200/1967, art. 93 Lei 4.320/1964, art. 63 PI MP/MF/CGU 127/08, art. 63.